

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE)

Objeto:

CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO COMPLEMENTAR ÀS AÇÕES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATADA:

AKELLY CONSULTORIA LTDA

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa **AKELLY CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 28.333.507/0001-86**, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento técnico complementar às ações e atividades da Secretaria Municipal de Planejamento de São José da Coroa Grande.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, a consultoria e assessoria na captação de recursos junto aos ministérios governamentais, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande-PE e seus respectivos Fundos.

Imperioso ressaltar, entretanto, que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, foram alterados literalmente todos os procedimentos licitatórios, da fase preparatória à celebração do contrato.

Dentre as mudanças mais radicais que aconteceram, merece destaque a redução de modalidades, a institucionalização do princípio da segregação de funções, a obrigatoriedade do planejamento das contratações públicas, a centralização de todas as informações relacionadas a licitações de todos os órgãos públicos em quaisquer instâncias governamentais.

Aduz-se a isso, a inovação do dispositivo regulador das contratações diretas, definindo de modo mais preciso os passos, as hipóteses e os objetos passíveis de serem licitados por Inexigibilidade, consoante disposto em parágrafo precedente.

Mister asseverar que dentre os objetos elencados no Art. 74 da retromencionada Lei de Licitações, destaca-se o inciso III, alínea “c” que trata da contratação de ***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.***



Nesse mote, para as contratações da espécie necessário se faz que a pretensa contratada comprove expertise no assunto objeto do contrato, obedecendo, sempre aos pré-requisitos estatuídos na norma legal vigente.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A **AKELLY CONSULTORIA LTDA**, é uma empresa com experiência de mais de 07 anos de atuação na Administração Pública, nos segmentos de assessoramento técnico especializado em captação de recursos públicos nos organismos ministeriais em Brasília, com pleno domínio dos aplicativos específicos utilizados por cada Ministério, a exemplo do TransfereGov, SISMOB, SIMEC – PAR e Prestação de Contas de Convênios e Contratos de Repasse.

A empresa ora contratada detém histórico de consultoria e assessoramento em vários Municípios do Estado de Pernambuco e noutros Estados da Federal, conforme se faz prova por cópia de Atestados de Capacidade Técnica acostados ao presente Processo.

Ademais disso, como efetiva comprovação de sua experiência no mercado, na prestação dos serviços a que se propõem, acostam-se cópias de contratos de prestação de serviços de vários Municípios

Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços de consultoria e assessoria na captação de recursos junto aos ministérios governamentais, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande-PE, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação.

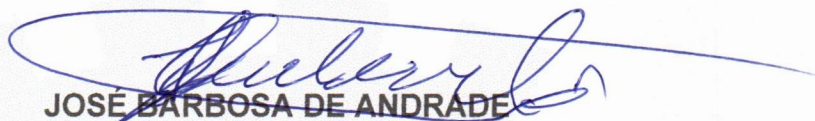
Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando prestação de serviços de consultoria e assessoramento técnico complementar às ações e atividades da Secretaria Municipal de Planejamento de São José da Coroa Grande.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

São José da Coroa Grande (PE), 19 de junho de 2025.


JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
PREFEITO

